IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO

— A cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico não o confunde com o impôsto de renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Usinas Nacionais e outros *versus* Prefeitura de Duque de Caxias
Recurso de mandado de segurança n.º 5.708 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.708, do Estado do Rio de Janeiro, em que são recorrentes Cia. Usinas Nacionais e outras e, recorrida, a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena por maioria de votos negar provimento ao apêlo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 24 de setembro de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas-Boas — A Companhia Usinas Nacionais e outras pessoas que fazem comércio em Duque de Caxias, por mandado de segurança, opõem-se à cobrança de impôsto municipal de indústrias e profissões, lançado sôbre as importâncias das vendas efetuadas no ano anterior.

A decisão denegatória do *writ* consubstancia-se na ementa do acórdão recorrido: "Muito embora o impôsto de indústrias e profissões, considerada a sua origem histórica, seja verdadeiro resquício das *regalias* medievais, seja um tributo sôbre o efetivo exercício de atividades licenciadas, não há dúvida quanto a adotarem as legislações como base para o cálculo do movimente econômico, seja isoladamente, seja em combinação com fatôres outros, como o valor locativo, o capital investido, o número de empregado ou operários, etc., norma de proceder aceita pela jurisprudência".

Na petição de recurso, esclarecem os impetrantes: "Os recorrentes não se insurgem pròpriamente contra a taxação sôbre o movimento econômico, mas contra a cobrança de uma alíquota do próprio movimento econômico das emprêsas".

Impugnando o recurso, vieram os autos, que receberam o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República pelo improvimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A Municipalidade exige, segundo as notas de lançamento juntas ao processo, o tributo à base do valor locativo e de percentagens, embora em taxas decrescentes, sôbre a renovação dos estoques, verificada no exercício anterior.

É esta parte que controvertem os autores.

A Constituição determinou, com rigor, a competência impositiva das pessoas jurídicas de direito público interno e procurou resguardar os contribuintes dos impactos abusivos fiscais.

Entretanto, é vêzo dizer que o impôsto não se desnatura, mesmo que o respectivo cálculo se faça por um critério que o torne semelhante a outro. Sustenta-se que os dados, com que opera o Fisco, seriam puramente indiciários, não produzindo nunca uma identidade.

Em verdade, é como se se afirmasse: basta conservar o *nomen*, o resto é comentário.

A discriminação se inspirou no evidente intuito de distribuir equitativamente os encargos para a satisfação das necessidade gerais. E é em função destas que as esferas tributárias se configuraram. Não é, pois, uma repartição arbitrária de ingressos, como leva a induzir o argumento.

Observando-se a tradicional caracterização das rendas públicas é que se respeita a Constituição.

Ora, o impôsto de indústrias e profissões, lançado sôbre o valor das vendas e consignações realizadas, é, salvo o nome, o mesmo, o mesmíssimo impôsto de vendas e consignações, que o Estado legìtimamente recolheu.

Dou provimento ao recurso, para declarar de nenhum efeito o lançamento dos impetrantes, no que se refere à exigência percentual sôbre o movimento de vendas e consignações, crédito pertencente ao Estado, e não ao Município.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, mantenho a decisão recorrida.

A questão em foco foi muito debatida neste Tribunal e ensejou, há pouco mais de 15 dias, um voto extenso e brilhante do Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tratava-se de mandado de segurança requerido contra a Prefeitura do Recife, pelo Sindicato de Companhias Seguradoras.

S. Excia. apoiando modesto voto por mim proferido, concluiu pela legitimidade da cobrança do impôsto de indústrias e profissões, em bases percentuais, sôbre o montante do movimento econômico. E repeliu a pretendida analogia formal dêste tributo com o impôsto de renda.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — No caso, quanto à parte variável, é tomado por base o montante das ven-

das e consignações realizadas; é um perfeito *bis in idem*.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Para não me estender em demasia em assunto aqui já apreciado e decidido, reporto-me ao voto que então proferi, e que mereceu o beneplácito dêste Tribunal:

"Sr. Presidente, trata-se de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente o Sindicato das Emprêsas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco. O *writ* foi impetrado contra ato do Chefe do Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes do Departamento de Finanças da Prefeitura de Recife, em razão da cobrança de impôsto de indústrias e profissões, reputado pelo Sindicato impetrante como manifestamente inconstitucional.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelo acórdão de fls., repeliu a argüição de inconstitucionalidade. E, neste colendo Supremo Tribunal Federal o eminente Relator, Sr. Ministro Vilas-Boas, votou pelo provimento do apêlo.

Data venia de S. Excia. não se me afigura inequívoca a inexigibilidade do referido tributo por parte da Prefeitura recorrida.

Impugna-se a cobrança do dito impôsto, porque a Prefeitura do Recife adotou critério para a sua fixação que, no entender do recorrente, descaracterizou o aludido tributo ao ponto de confundi-lo com o de renda da competência da União Federal. E a razão oferecida é a de que o tributo malsinado se constitui de uma percentagem sôbre o giro econômico das companhias seguradoras, grave, percentualmente, a receita bruta dos prêmios de seguro.

Sustenta, por isso, o Sindicato impetrante que o mesmo se equipara e confunde com o impôsto de renda.

Não vislumbro, *data venia*, a analogia pretendida. O critério adotado para o cálculo de tributo teve por escopo, tão-sòmente, facilitar a sua arrecadação. Tanto faz estabelecer uma taxa fixa de 100 ou 1.000 cruzeiros, como uma percentual de 1 ou 10%.

O importante é que não se confundam os fatos geradores de ambos os tributos. O de indústrias e profissões e a receita bruta, derivada do maior ou menor movimento econômico. O de rendas é o lucro líquido auferido pelo contribuinte. Fatos geradores dêstes, diversos e inconfundíveis.

Assim, e *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, ponho-me de acôrdo com o aresto recorrido que, para mim, demonstrou à saciedade, a inconsistência da planteada argüição de inconstitucionalidade".

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Sempre entendi que a segunda parte do impôsto grava o movimento econômico e, assim, não se confunde com o impôsto de renda. *Data venia* do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O eminente Relator e os doutos colegas que acompanham a opinião de S. Excia. admitem que o impôsto de indústrias e profissões se gradue de acôrdo com o valor locativo do imóvel ocupado pela emprêsa, porque se presume que o valor locativo é um índice do movimento econômico. Êste critério é tradicional e nunca suscitou dúvida.

Ora, se o cálculo do impôsto se pode basear numa *presunção* do movimento econômico, por que não se poderá basear na *realidade* dêsse mesmo movimento?

Reportando-me aos fundamentos do voto que proferi em casos anteriores e pedindo vênia ao Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Sr. Ministro

Relator demonstrou cabalmente que o Município está cobrando impôsto que pertence ao Estado.

Dou, assim, provimento ao recurso, acompanhando o voto de S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Relator, Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que também se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.